



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

CODAJÁS EM BOA



Rua 5 de Setembro, nº 592 - Codajás - AM - C.G.C.: 04.263.331/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº. 077/97, DE 21 DE MAIO DE 1997

Institui o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e Dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, Estado do Amazonas.

FAZ SABER a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Codajás aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, que objetiva criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de assistência social;

Parágrafo Único – O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretária Municipal de Assistência Social, sendo administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. – O FMAS será constituído com as receitas oriundas de:

- I – Transferencia do Fundo Nacional de Assistencia Social – FNAS;
- II – Transferencia do Fundo Estadual de Assistencia Social – FEAS;
- III – Dotações Orçamentarias Municipais;
- IV – Auxílios, Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, Incentivadas ou não;
- V - Receitas de aplicações no Mercado Financeiro;
- VI – Doações de Órgãos Nacionais e Internacionais.

Art. 3º. – As receitas do FMAS serão obrigatoriamente depositadas em conta bancária especial no prazo máximo de 03 (três) dias, a partir do ingresso dos recursos;

Art. 4º. – Constituirão ativos do FMAS, os bens móveis e imóveis que lhe forem destinados ou doados e a disponibilidade monetária em bancos ou caixa, oriundas das receitas especificadas no Art. 2º.;

Parágrafo Único – Anualmente o FMAS deverá processar o inventário de seus bens e direitos.

Art. 5º. – Constituirão passivos do FMAS, as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venha a assumir para a manutenção das suas finalidades;

Art. 6º. – O Administrador do FMAS apresentará balancetes mensais e balanço anual do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para a sua apreciação e aprovação;



ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Rua 5 de Setembro, nº 592 - Codajás - AM - C.G.C.: 04.263.331/0001-75



Art. 7º. – As compras administradas pelo FMAS serão licitadas pela Comissão de Licitação Municipal;

Art. 8º. – O FMAS terá vigência limitada, devendo ser extinto se inativo por 02 (dois) anos;

Art. 9º. – O Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentador no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei;

Art. 10º. – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Codajás, Estado do Amazonas, em 21 de maio de 1997.



SIMÃO BARROS DA SILVA
Prefeito Municipal